

DECRETO Nº 1322, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Comendador Gomes, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município; Considerando a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal; considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus; Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como uma pandemia; Considerando que, apesar do avanço na vacinação de grande parcela da população, com a proliferação da nova variante da COVID-19, a Ômicron, subsiste a necessidade de adoção ou manutenção de medidas emergenciais de enfrentamento estabelecidas com base nos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial; Considerando a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente do Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia; Considerando o aumento de número de casos da gripe Influenza A (H3N2) no Brasil acendendo o alerta para as doenças respiratórias. Com sintomas parecidos com os da Covid, a H3N2 e sua variante Darwin; d e c r e t a:

CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS

Art. 1º Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município.

Art. 2º Ocorrendo alteração no parâmetro Epidemiológico, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 3º Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas as disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - a utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz, sendo recomendado, preferencialmente, o uso da máscara N95;

III - manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

VI - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

VII - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VIII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara que sempre deverá cobrir nariz e boca, cabendo ao estabelecimento orientar o seu uso correto;

IX - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

X - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuam permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas em capítulo próprio;

XI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

XII - em casos de "delivery", de quaisquer produtos, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção/portão;

XIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XIV - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento por meio de cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

§1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente;

§2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que se trata este artigo está disponível na Secretaria Municipal de Saúde;

§3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do ANEXO, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no § 6º, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§9º Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando permitido o uso de ar-condicionado, desde que realizadas higienizações, no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados.

§10. A utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais, sendo necessário realizar frequentemente a limpeza e desinfecção das torneiras.

Art. 4º Fica determinada a utilização obrigatória de máscaras faciais que cubram boca e nariz por todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivos.

§2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3º Crianças com idade de até 02 (dois) anos e com transtorno do espectro autista em qualquer idade ficam dispensadas do uso da máscara.

Art. 5º Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados, o seguinte:

I - a ocorrência a partir de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico saude@comendadorgomes.mg.gov.br, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de interdição, quando não notificado, compreendendo os positivos ocorridos no prazo de 28 (vinte e oito) dias do primeiro caso constatado.

Art. 6º No caso da ocorrência de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para o Coronavírus devem procurar a unidade para atendimento médico disponível no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente aos seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

Art. 7º Além das medidas sanitárias gerais previstas nesse capítulo deverão ser observados os regramentos específicos de cada grupo de segmento estabelecido nesse Decreto.

CAPÍTULO III DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 8. Ficam proibidas as atividades coletivas, em espaços públicos e privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos de futebol, campos *society* .

Art. 9. Fica permitida a prática de atividades individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - recomenda-se a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 1,5m (um metro e meio) entre profissional e aluno.

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora.

c) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) recomenda-se a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

IV - proibido competições esportivas;

Art. 10. O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E EM COMUNIDADES RURAIS.

Art. 11. Fica proibido a realização de shows, festas, eventos corporativos públicos e privados, gratuitos ou com vendas de ingresso, festivos sociais, familiares, e em Comunidades Rurais por 30 dias podendo ser prorrogado conforme índice epidemiológico.

I – Fica permitido a realização de leilões desde que obedecidas as seguintes medidas:

a) Fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados;

b) A disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação máxima de duas pessoas, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

c) Deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

d) Deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

e) O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

CAPÍTULO VI

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, SORVETERIAS, PADARIAS, DISK BEBIDAS E SIMILARES

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, sorveterias padarias, disk bebidas e similares, desde que observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados;

II - em espaços fechados: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação máxima de duas pessoas, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

III - em espaços abertos: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação máxima de duas pessoas, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé.

IV - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

V - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

VI - para o funcionamento do auto serviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz.

VII - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser higienizados após o uso de cada cliente;

VIII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

IX - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

X - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XI - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso;

XII - a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta Seção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho;

XIII - Ficam proibidas apresentações artísticas/musicais em espaços públicos e privados.

CAPÍTULO VII

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA, CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, VETERINÁRIAS, FARMÁCIAS, CLÍNICAS E SALÕES DE ESTÉTICA E BELEZA, BARBEARIAS, CABELEIREIROS E SIMILARES.

Art. 13. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de saúde pública e privada, clínicas odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários, clientes, pacientes e usuários sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 (quatorze) dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço, clientes, pacientes e usuários;

IV - todos os proprietários, colaboradores, prestadores de serviço do estabelecimento devem obrigatoriamente utilizar máscara N95 ou PFF2, sem filtro;

V - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente, paciente, usuário ou qualquer outra pessoa;

VI - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA; o procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

VII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente, paciente ou usuário manteve contato, com aplicação de produto desinfetante com uso de pulverizador;

VIII - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas; manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos.

IX - para os estabelecimentos de saúde pública e privada, clínicas odontológicas, veterinárias, farmácias e similares, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) disponibilizar a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

X - para as clínicas, salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e afins, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) recomenda-se, que pessoas vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunossuprimidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

b) não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

c) atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

- d) proibir a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis;
- e) em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- f) fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- g) os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- h) obrigatória a utilização de lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- i) manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;
- j) trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;
- k) higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;
- l) lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;
- m) funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar touca, sendo recomendado ainda o uso da proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;
- n) higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito; para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

CAPÍTULO VIII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 14. Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas:

I - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

II - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca, sendo recomendado;

III - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IV - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

V - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60(sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

VI - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

VII - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

VIII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, garantido o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 19 de janeiro de 2022.

JERONIMO SANTANA NETO
Prefeito Municipal